

COMISSÃO PERMANENTE DE

CONTROLE INTERNO

RELATÓRIO MENSAL DE CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MARÇO/2010

1. Introdução

O Controle Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete no exercício de suas atribuições, notadamente, o disposto no item 5.5.5.5 do Manual de Controle Interno, anexo integrante da Instrução Normativa n.º 001, de 19 de outubro de 2009, passa a emitir relatório de controle interno das licitações realizadas pela Câmara Municipal referente ao mês de Março/2010, com vistas ao efetivo gerenciamento e fiscalização interna dos processos administrativos licitatórios e de justificação de dispensa de licitação praticados durante o referido mês.

Ressalta-se que o presente relatório se norteará pelas disposições contidas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências” e suas alterações posteriores e na já mencionada Instrução Normativa n.º 001, de 19 de outubro de 2009, que estabelece, dentre outras atribuições, os exames de procedimentos e rotinas da Comissão Permanente de Licitação.

A Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, criou normas gerais para licitações e contratos na Administração Pública, estabelecendo os princípios que devem nortear as contratações pela Administração. Ademais, a legislação em tela prevê os tipos e modalidades de licitações que podem ser utilizadas para contratação de serviços ou para aquisição de bens.

Salienta-se que cabe à Comissão de Controle Interno verificar se os atos jurídicos praticados se subsumem aos dispositivos legais, bem como se o procedimento seguido está em conformidade com as normas supracitadas adequando-se perfeitamente a elas.

Por fim, o presente relatório, em conformidade com os preceitos constitucionais, visa comprovar a legalidade e avaliar os resultados, principalmente no que tange a impessoalidade na contratação de serviços ou aquisição de bens, posto que são fornecedores pessoas físicas ou jurídicas.

2. Relatório

2.1.1. Dos processos administrativos de justificação

Os processos administrativos de justificação são aqueles que visam justificar a ausência de processo licitatório, por ser dispensável por expressa disposição legal. O art. 24 do Estatuto das Licitações prevê expressamente em rol taxativo os casos de dispensa.

Em análise detalhada dos arquivos da Câmara Municipal, extrai-se que não arquivou-se no mês de março processos de justificação de dispensa de licitação, razão pela qual não houve inspeção no que tange a este tipo de processo.

COMISSÃO PERMANENTE DE

CONTROLE INTERNO

2.2.2 – Do processo administrativo licitatório

Os processos administrativos licitatórios são aqueles que visam aquisição de bens ou a prestação de serviços cujo valor previsto para o exercício exceda o limite dispensável, ressalvados os casos previstos nos arts. 24 e 25 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que prevêem dispensa e inexigibilidade, respectivamente.

Reverendo os arquivos da Câmara Municipal, nota-se que foram concluídos pela Comissão de Licitação, nomeada pela Portaria 039/2009, os processos administrativos licitatórios cujos números de ordem são 018/2010, 019/2010, 021/2010 e 022/2010.

O Processo Administrativo n.º 018/2010 teve por objeto a contratação de órgão de imprensa para divulgação da publicidade oficial da Câmara Municipal. Através da Carta Convite n.º 004/2010 foi especificado corretamente o objeto, e aquela foi remetida a cinco empresas do ramo, contudo apenas duas empresas apresentaram os envelopes na data designada. Vale registrar que o instrumento convocatório exigiu a apresentação de três envelopes, o primeiro contendo a documentação da empresa sob a denominação “documentação”, o segundo denominado “documentação específica” com a documentação comprobatória da tiragem e periodicidade das edições do periódico e o último contendo a proposta da licitante. As duas empresas participantes foram declaradas habilitadas, contudo, após diligência realizada pela Comissão de Licitação verificou-se que uma das licitantes não preencheu os requisitos exigidos, restando desclassificada. Por esta razão a Comissão, efetuou a devolução do envelope contendo a proposta à licitante desclassificada e julgou vencedora a empresa Correio da Cidade Editora e Comunicações Ltda., que teve a proposta classificada. Esta Comissão ao verificar o preço proposto pela licitante vencedora observou que totalizou no valor de R\$29.295,00 (vinte e nove mil, duzentos e noventa e cinco reais), sendo que o valor unitário da publicação é de R\$697,50 (seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos). A mesma empresa era a prestadora dos serviços para este órgão em decorrência de prorrogação de contrato firmado no ano de 2006, originado de licitação da qual foi declarada vencedora naquela ocasião. Nota-se que o serviço era prestado pelo valor unitário de R\$597,50 (quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos). O que demonstra uma diferença de R\$100,00 (cem reais), por publicação. Entretanto, durante quatro anos de prestação do serviço, através da celebração de termos aditivos, verifica-se um aumento de 17% (dezessete por cento), reajuste este inferior a inflação do período nos últimos quatro anos. Por esta razão, esta Comissão entende que o valor se adéqua ao mercado.

O objeto do Processo Administrativo n.º 019/2010 é a prestação de serviços de radiodifusão sonora em ondas médias. O processo se encontra em ordem e sem vícios. Contudo, pode-se notar erro material contido na Certidão Financeira de f. 07, que atesta a existência de dotação orçamentária para Contratação de Terceiros Pessoa Jurídica, mas, não especifica o valor exato disponível. Entretanto, é erro plenamente aceito, pois atestou a existência de dotação, e esta realmente existia, sendo que o valor pode ser localizado nos livros próprios. A Carta Convite que originou do procedimento recebeu o número 005/2010, e especificou bem o objeto, sem gerar dúvidas aos licitantes. Foram convidados três licitantes, duas empresas situadas no Município e uma situada no município de Congonhas. Na data designada para abertura dos envelopes compareceram as duas empresas locais, sendo que ambas foram declaradas habilitadas. Renunciaram ao prazo recursal e na mesma data, abertas as propostas, foi declarada vencedora a empresa Sociedade Rádio Carijós Ltda, que ofereceu menor preço, no valor total de R\$38.767,50 (trinta e oito mil, setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos). O preço unitário, contido na proposta, por programa informativo da Câmara Municipal é de R\$907,50 (novecentos e sete reais e cinquenta centavos). Como

COMISSÃO PERMANENTE DE

CONTROLE INTERNO

acima explicitado, a empresa Sociedade Rádio Carijós Ltda. prestava serviços da mesma natureza para esta Casa Legislativa, contudo pelo valor unitário de R\$500,00 (quinhentos reais). Vale registrar que, revendo o Processo Administrativo n.º 009/2009, a empresa declarada vencedora do certame naquela ocasião foi a denominada Sociedade Rádio Carandaí Ltda., contudo, após a homologação do certame e adjudicação do objeto e início do contrato, a empresa não conseguiu executar os serviços alegando falhas técnicas no transmissor. Portanto, rescindido o contrato, passou a prestar os serviços para a Câmara Municipal a Sociedade Rádio Carijós, segunda classificada no certame, pelo valor proposto pela primeira classificada o que justificara o valor unitário de R\$500,00 (quinhentos reais). Contudo, nesta ocasião, justifica-se o aumento no preço proposto, tendo em vista a diferença no objeto dos processos, pois o atual teve como objeto transmissão do programa informativo da Câmara Municipal por quinze minutos, com abertura e encerramento de programa de trinta segundos cada, e mais quinze inserções mensais durante a programação visando divulgá-lo, sendo que o contrato anterior tinha por objeto apenas o programa informativo, sem acréscimos.

O Processo Administrativo n.º 021/2010 cujo objeto é a prestação de serviços de reprodução e encadernação de documentos da Câmara Municipal, foi arquivado pelo Presidente da Câmara Municipal em 12 de abril de 2010. O procedimento, como os demais, não apresentou vícios, nem mesmo no que tange a certidão emitida pelo Setor Financeiro, que constou o valor real disponível na dotação orçamentária para estes gastos. A Carta Convite n.º 007/2010 foi enviada para seis empresas que prestam o serviço. Não houve formalização de impugnação ao instrumento convocatório, contudo conforme se extrai da ata de f.35, algumas empresas questionaram, informalmente, as exigências contidas na Carta Convite quanto ao tamanho de plantas a serem reproduzidas. Por esta razão, corretamente, a Comissão retificou, em parte, o instrumento convocatório, para melhor especificação do objeto. Posteriormente, foi diligente ao encaminhar a todos os convidados a retificação do instrumento, conforme determinação legal. Três empresas manifestaram interesse em participar, contudo, como se pode observar às f. 47, uma das empresas foi inabilitada, por esta razão a Comissão designou outra data para abertura dos envelopes contendo as propostas, para cumprir o prazo de dois dias úteis para recurso. Entretanto, as empresas, de comum acordo, resolveram renunciar ao prazo, e por esta razão, na mesma data deu-se a abertura dos envelopes contendo as propostas, declarando-se vencedora a empresa Ofimáquinas Equipamentos Ltda. que apresentou proposta válida. A proposta da empresa Copiadora Lafaiete foi desclassificada por deixar de cotar cinco itens. Não tendo havido recurso, procedeu-se a adjudicação e homologação do objeto.

O Processo Administrativo n.º 022/2010, também concluído pela Comissão de Licitação, teve por objeto a prestação de serviços de recarga de cartuchos e toners para as impressoras da Câmara Municipal. O processo se encontra em ordem e sem vícios. Contudo, o mesmo erro acima relatado foi observado neste procedimento, visto que na Certidão Financeira de f. 07, que atesta a existência de dotação orçamentária para Contratação de Terceiros Pessoa Jurídica, não especifica o valor exato disponível. Entretanto, é erro aceitável, pois atestou a existência real de dotação. A Carta Convite que originou do procedimento foi encaminhada a nove empresas do ramo. Contudo, apenas três empresas manifestaram interesse em participar do certame. As três licitantes foram declaradas habilitadas e na mesma ocasião renunciaram ao prazo recursal, abertos os envelopes contendo as propostas, uma licitante foi desclassificada por inobservância as formalidades do instrumento convocatório, sendo que dentre as outras duas empresas foi declarada vencedora a empresa Cartucho & Cia Ltda. que ofereceu menor preço. Respeitado o prazo para interposição de recurso da fase de julgamento, o Presidente da Câmara procedeu à homologação e adjudicou o objeto à empresa.

COMISSÃO PERMANENTE DE

CONTROLE INTERNO

Nota-se que em todos os processos acima descritos, os instrumentos convocatórios não apresentaram vícios, foram observados os prazos entre o convite e a abertura dos envelopes, prazo para impugnação do instrumento convocatório, prazo recursal das fases de habilitação e julgamento. Além de ter sido constatada a inexistência de erro formal nos procedimentos, que acarretasse anulação ou revogação.

Contudo, nos processos analisados não constam orçamentos prévios, o que implica a notificação à Comissão de Licitação sobre as falhas do procedimento, visando instruir melhor os próximos processos. A inobservância da Instrução Normativa n.º 001/2010, quanto ao ciclo a ser percorrido com o intuito de melhor organização do processo justifica-se pelo fato de que a instrução data de 1º de março de 2010, sendo que o início dos processos acima analisados se deu anteriormente, no final do mês de fevereiro de 2010.

3. Conclusão

Ressalta-se após detido exame dos documentos que compõem os processos que a requisição da despesa deve seguir uma ordem para melhor organização e evitar a ausência de dados importantes, como a apresentação de orçamentos que devem estar presentes mesmo se tratando de processos licitatórios, por esta razão esta Comissão redigiu a Instrução Normativa n.º 001/2010, contendo um fluxograma e um formulário visando orientar todos os setores deste órgão, que deverá ser rigorosamente observada pela Comissão de Licitação nos próximos procedimentos.

É o que tínhamos a Relatar.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 05 DE ABRIL DE 2010.

ELI SEVERINO RIBEIRO – VEREADOR

ANDERSON LEONARDO TAVARES – SERVIDOR

SABRINA DIAS DE OLIVEIRA - SERVIDORA